

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 13855/000.368/92-97
RECURSO Nº : 82.032
MATÉRIA : IRPF - EX: DE 1988
RECORRENTE : LUIZ CÉSAR MAGRIN DO VAL
RECORRIDA : DRF EM RIBEIRÃO PRETO-SP
SESSÃO DE : 21 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-90.063

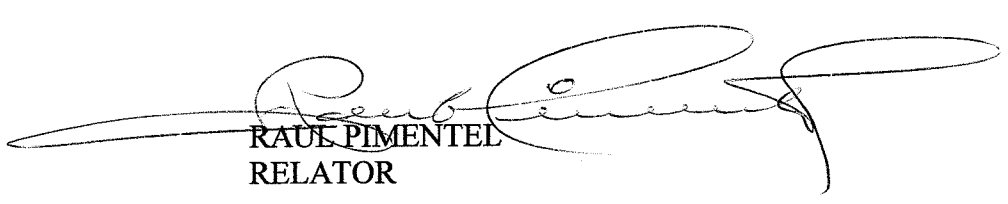
IRPF - LANÇAMENTO REFLEXO: O decidido no processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.
Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ CÉSAR MAGRIN DO VAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO KAZUKI SHIOBARA.

PROCESSO Nº : 13855/000.368/92-97
ACÓRDÃO Nº : 101-90.063
RECURSO Nº : 82.032
RECORRENTE : LUIZ CÉSAR MAGRIN DO VAL

RELATÓRIO

LUIZ CÉSAR MAGRIN DO VAL, domiciliado em Franca-SP, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1988, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 08 acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex-offício do Imposto de Renda do mesmo exercício, contra a pessoa jurídica "SEVAL PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA, nos autos do processo fiscal nº 13855/000.363/92-71, da qual é sócio.

O lançamento foi impugnado às fls. 11, tendo a interessada se reportado às razões de defesa apresentadas naquele processo, das quais apresenta cópia às fls. 12/16.

A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida pela autoridade julgadora de primeiro grau, através da decisão de fls. 27/28, sob o fundamento de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no decorrente, no mesmo grau de jurisdição.

Segue-se às fls. 31/39 o tempestivo recurso para este Conselho, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13855/000.368/92-97
ACÓRDÃO Nº : 101-90.063

V O T O

CONSELHEIRO RAUL PIMENTEL, RELATOR

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Examinando o Recurso nº 106.543, interposto pela empresa "SEVAL PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA, nos autos do Processo nº 13855/000.363/92-71, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-89.822, de 11/06/96, por unanimidade de votos, negou-lhe provimento.

No caso trata-se de arbitramento de lucro efetuado naquela empresa, com reflexo na pessoa física de seus sócios, com fundamento no artigo 34, inciso I e artigo 29, inciso XII, § 9º, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Ante o exposto, nego provimento ao presente recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de Agosto de 1996


RAUL PIMENTEL